



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

PORTARIA CNMP-CN N.º 144, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com fundamento no artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso III, e parágrafo 3º, inciso I, da Constituição da República e nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º, todos da Resolução n.º 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público) e com base na Sindicância n.º 0.00.000.000485/2011-11

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face de **FRANCISCA VIEIRA E FREITAS LOURENÇO**, Promotora de Justiça, titular da 46ª Promotoria de Justiça de Teresinha, Piauí, em razão dos seguintes fatos:



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

No dia 11 de outubro de 2013, a Promotora de Justiça Francisca Vieira e Freitas Lourenço deixou de comparecer, apesar de intimada regularmente, às audiências em procedimentos para apuração de ato infracional realizadas perante a 2ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Teresinha, Piauí.

Além de não ter comparecido às referidas audiências, a processada consentiu que seu nome figurasse nas respectivas atas, como se presente estivesse, inclusive apondo sua assinatura em momento posterior.

Tal proceder era comum por parte da processada. A prova documental e testemunhal indica que, em datas anteriores, no período compreendido entre 03/06/09 e 11/10/13, a processada praticou, reiteradamente, referida conduta, causando efetivo prejuízo à sociedade, na medida em que adolescentes com periculosidade reconhecida (estavam segregados), a quem se imputava a prática de homicídios, roubos majorados e latrocínios, foram colocados em liberdade pelo magistrado sem qualquer oposição do Ministério Público¹.

Assim agindo, a processada maculou o prestígio do Ministério Público na comarca. Perante os operadores do Direito era voz corrente a prática apontada acima.

Ao se descuidar de matérias de sua atribuição, enumeradas nos incisos I e II do artigo 45 e, incisos I e III do artigo 52, ambos da LC

¹ As condutas praticadas anteriormente a setembro de 2013 foram alcançadas pela prescrição anual prevista no artigo 162, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 12/93.



CORREGEDORIA NACIONAL

12/93², a processada descumpriu **dever legal** previsto no artigo 82, incisos II e V³ da mencionada Lei Complementar.

2. Indicar, atendendo à exposição acima realizada, que a Promotora de Justiça Francisca Vieira e Freitas Lourenço incorreu no artigo artigo 151, inciso III⁴, da Lei Complementar n.º 12/93, ao não assistir as audiências realizadas no dia 11/10/13 e, posteriormente, ter assinado a ata como se presente estivesse;

3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, § 2º, da Resolução n.º 92/2013 - RICNMP), as seguintes pessoas: a) Alynne Patrício de Almeida (Defensora Pública); b) Daniela Neves Bona (Defensora Pública); c) Antônio Lopes de Oliveira (Juiz de Direito); d) Francisco de Moura Luz (escrivão judicial); e) Archimedes Nogueira Paranaguá Neto (escrivão judicial); f) Maria do Socorro Ferreira do Nascimento (Policial Militar); g) Irandira Gomes Noronha (assessora jurídica); h) Maria da Paz Oliveira (servidora comissionada); i) Luciana do Monte Soares (assessora jurídica); j) Vera Lúcia da Silva Santos (Promotora de Justiça); e k) Leida Maria de Oliveira Diniz (Promotora de Justiça); sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar.

2 Art. 45 – São atribuições do Promotor de Justiça, em matéria de menores: I – exercer todas as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação especial relativa a menores, promovendo a aplicação das medidas pertinentes, quando se tratar de fatos definidos como infrações penais; II – funcionar em todos os termos dos processos judiciais ou administrativos da competência dos juízos de menores;

Art. 52 – São atribuições do Promotor de Justiça em matéria de infância e adolescência: I – exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata; (...) III – intervir nos processos que envolvam interesse de crianças e adolescentes;

3 Art. 82 – São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei: (...) II – zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções; (...) V – assistir aos atos judiciais, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

4 Art. 151 – O membro do Ministério Público estará sujeito às seguintes penas disciplinares: (...) III – censura;



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL

4. Determinar que se proceda na forma do artigo 89 e seguintes do RICNMP (distribuição a um Relator).

5. Considerando que alguns fatos noticiados na Sindicância n.º 0.00.000.000485/2011-01 não serão objeto de análise neste procedimento e, para evitar o manuseio de documentos desnecessários, determinar a extração de cópias das seguintes folhas, todas do volume XIII, para instruir o presente processo administrativo disciplinar: a) 3163 (certidão); b) 3208/3229 (oitivas); c) 3230/3237 (audiências); d) 3238/3248 (oitivas); e) 3252/3260 (oitivas); f) 3261/3288 (documentos e oitivas); e g) 3437/3465 (relatório final da comissão de sindicância).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD,

Corregedor Nacional do Ministério Público.